



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2011/CSPJC**

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, considerando a competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma dos Incisos I, III e IX do artigo 15 da Lei Complementar nº 407, de 30 de Junho de 2010.

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as normas dispostas na Instrução Normativa nº 01/CSPJC/2001, datada 30 novembro de 2001, que trata da uniformização dos procedimentos;

**CONSIDERANDO** as recentes inovações trazidas no Código de Processo Penal.

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 102/2010/EXT-DGPJC que designa servidores para constituírem a Comissão de Atualização das Normas Dispostas na Instrução Normativa nº 01/CSPJC/2001, datada 30 novembro de 2001;

**CONSIDERANDO** os trabalhos realizados pela Comissão que elaborou a minuta de instrução normativa;

**RESOLVE** à unanimidade de seus membros baixar a presente instrução:

### **TÍTULO I DO INQUÉRITO POLICIAL**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - À autoridade policial, encarregada de apurar infrações penais, compete cumprir os prazos constantes no art. 10 do Código de Processo Penal, e remeter ao superior imediato, até o dia 05(cinco) de cada mês, os seguintes dados:

I – Número de inquéritos concluídos e relatados bem como dos inquéritos com pedido de prazo que foram remetidos à Justiça no período de 01 a 30 do mês antecedente; devendo também informar o número de Termos Circunstanciados;

II – Número de inquéritos instaurados no período e dos existentes em andamento;



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



III – Número de ocorrências policiais, representações, requisições ou requerimentos recebidos. Mesmo que tenha ocorrido a prisão em flagrante, deverá ser lavrado boletim de ocorrência para o fim de estatística;

IV – Relação dos inquéritos instaurados e não remetidos à Justiça no prazo legal, contendo as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados;

V - Em todas as situações dos incisos I a IV, deverá ser indicado o nome da Autoridade Policial responsável por cada caso;

VI - Número de interrogatórios, intimações, ordens de serviço e atendimentos sócio-jurídicos;

§1º – Caberá ao Delegado Regional de Polícia, consolidar os dados das delegacias subordinadas e remeter relatório à Diretoria de Polícia Judiciária Civil do Interior, até o dia 05 (cinco), de cada mês;

§2º – Na Capital, os Coordenadores, os Gerentes e os Titulares de unidades policiais, após a consolidação dos dados, remeterão o relatório aos respectivos Diretores de Polícia Judiciária Civil Metropolitano, de Atividades Especiais, de Inteligência Policial e ao Corregedor Geral de Polícia Judiciária Civil, até o dia 05 (cinco), de cada mês.

Art. 2º - Por superior imediato de unidades policiais entende-se:

- I – Diretores;
- II – Delegados Regionais;
- III – Coordenadores;
- IV – Gerente.

Art. 3º - Quando a autoridade policial indeferir a instauração de inquéritos em face de ocorrências ou requerimentos recebidos justificará tal decisão em despacho fundamentado.

Art. 4º - As requisições feitas por juízes e membros do Ministério Público deverão ser prontamente atendidas, desde que manifestamente legais.

Art. 5º - Exceto nos casos de flagrante delito, a abertura de inquéritos nos crimes eleitorais dependerá de prévia requisição do juiz ou do Ministério Público.

Parágrafo Único – Sendo o caso de flagrante delito, caberá à autoridade policial lavrar o auto respectivo devendo, de imediato, ser este encaminhado à apreciação do juiz eleitoral da respectiva zona.



## DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º - Compete à autoridade policial, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal, visando apurar as infrações penais e sua autoria, instaurar inquérito em todos os casos em que se verificar ilícito de ação pública incondicionada, e nos casos de ação pública condicionada ou privada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Art. 7º - Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação, ou de iniciativa privada, a autoridade policial deverá formalizar em termo próprio a sua intenção inequívoca.

Parágrafo Único – Nos crimes de natureza privada, a parte será orientada do prazo que dispõe a lei para formalizar sua pretensão em juízo, devendo tal ciência ser devidamente registrada no seu termo de declarações.

Art. 8º - O inquérito policial será iniciado:

I – por auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do artigo 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos artigos 304 e seguintes do mesmo diploma legal;

II – por portaria, nos demais casos, mesmo nos de requisições judiciais ou do Ministério Público, ficando vedada a sua instauração por um simples despacho.

Art. 9º - A portaria inaugural deverá conter um relato sucinto da infração penal e, quando possível, seu enquadramento penal, autoria, diligências a serem realizadas e providências preliminares.

Art. 10º - A Autoridade policial não instaurará inquérito policial quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

## CAPÍTULO III DA CAPA DO INQUÉRITO

Art. 11 - A capa do inquérito policial conterá, obrigatoriamente:



I – o selo do Estado de Mato Grosso, o brasão Institucional e o cabeçalho com a designação da respectiva Secretaria de Estado – “Polícia Judiciária Civil” – “Inquérito Policial”;

II – o número do inquérito, do livro tomo, da folha de lançamento do registro, o número do cartório, o volume do inquérito, o número da folha de autuação, o nome do Delegado e do Escrivão de Polícia, bem como as respectivas rubricas;

III – a unidade policial, a incidência penal, o município, a comarca, o(s) indiciado(s) e a(s) vítima(s);

IV – a autuação;

Parágrafo Único – o nome do indiciado somente deverá ser lançado na capa do inquérito após o indiciamento.

Art. 12 – No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 13 – Nas capas dos novos volumes de inquéritos não serão preenchidas as autuações.

Art. 14 – Os inquéritos com apensos terão suas capas carimbadas com a expressão “inquérito com apenso”.

#### **CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 15 – Os inquéritos ficarão sob a guarda do escrivão, responsabilizando-se a autoridade policial pelos autos nos períodos em que com eles permanecer conclusos.

Art. 16 – O escrivão deverá, incontinenti, providenciar para que o despacho da autoridade policial seja cumprido, dando prioridade aos casos em que a celeridade seja essencial.

Parágrafo Único – Tratando-se de termos de mera conclusão, o escrivão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retornar os autos à autoridade policial.

Art. 17 – A autoridade policial terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para permanecer com os autos, após conclusos pelo escrivão, ressalvados os casos em que estiver aguardando o cumprimento de providências determinadas em despacho anterior e não houver outras diligências a serem adotadas.

Art. 18 – Estando a vencer o prazo legal para a conclusão do inquérito e ocorrendo eventual ausência da autoridade policial, o escrivão certificará essa circunstância e fará os



autos conclusos ao superior imediato da mesma, salvo se já nomeada outra para substituí-la.

Art. 19 – É vedado a paralisação dos autos em cartório, mediante despachos acautelatórios, nos impedimentos ou ausências da autoridade ou escrivão.

## **CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 20 – As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial por meio de despachos.

Art. 21 – Os inquéritos serão elaborados em 02 (duas) vias.

§1º – Tratando-se de Inquérito Eletrônico ou por meio Telemático, serão realizados back-ups em mídia específica;

§2º – Quando houver a participação de policial civil os autos deverão ser elaborados em três vias, e uma delas ser enviada a Corregedoria Geral de Polícia.

Art. 22 – Todo e qualquer ato do inquérito deverá ser elaborado à máquina de datilografia ou por computador, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser escrito à mão, de forma legível.

Art. 23 – As folhas do inquérito serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, em carimbo próprio, que será apostado no canto superior direito, observando-se, quanto à autoridade policial, o disposto na parte final do art. 9º do Código de Processo Penal.

Art. 24 – As cópias de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas.

Parágrafo Único – Deverá ser evitada a juntada aos autos de peças que nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

Art. 25 – O desentranhamento de qualquer peça do inquérito deverá ser antecedido de despacho da autoridade policial e atestado por certidão.

Parágrafo Único – A certidão de que trata este artigo deverá ser lavrada em folha não numerada que será colocada no espaço da peça desentranhada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



Art. 26 – O inquérito será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir um total de até 200 (duzentas) folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura, ressalvados os casos de Inquérito Policial por meios eletrônicos.

§ 1º - Os novos volumes terão numeração seqüencial, da qual não farão parte suas respectivas capas.

§ 2º - As capas dos novos volumes conterão apenas as designações do inciso I, do art. 11 desta Instrução e os campos para o preenchimento dos respectivos volumes, do número de registro do inquérito e do livro tomo.

Art. 27 – Os documentos processados de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito, quando volumosos, serão apensados aos autos principais, mediante despacho e termo de apensamento.

Art. 28 - Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio.

Art. 29 – O resultado das diligências determinadas no curso do inquérito deverá ser trazido para os autos mediante informação escrita, prestada por policial designado, evitando-se a juntada de ordens e relatórios de serviços que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração.

Art. 30 – Toda documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida, ainda que recebida de outros órgãos, e não apenas juntada aos autos.

Art. 31 - Os atos do inquérito somente poderão ser assinados pela autoridade que o preside, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 desta Instrução.

Art. 32 – É vedado ao escrivão praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

Art. 33 – Ressalvados motivos de força maior, quando de eventual ou definitivo afastamento da autoridade presidente do inquérito, deverá esta elencar as diligências já realizadas e aquelas ainda por realizar, facilitando, assim, o trabalho daquela que a substituir.

Art. 34 – A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos no prazo de 30 (trinta) dias, valendo-se de pedidos de prorrogação, que deverão ser sempre fundamentados, apenas naqueles casos de comprovada dificuldade para a elucidação do fato.



Art. 35 – Nos inquéritos com indiciados soltos, cujas vítimas, pela gravidade das lesões, necessitem ser submetidas a exame de corpo de delito complementar, a autoridade policial somente remeterá os autos à Justiça após este exame, que deverá ser feito no 30º (trigésimo) dia, conforme o parágrafo 2º, do art. 168, do Código de Processo Penal, e mediante esta justificativa, por via de ofício, utilizem-se da prerrogativa do parágrafo 3º, do art. 10, do mesmo Código.

Art. 36 – A autoridade policial deve evitar a prática de qualquer ato persecutório enquanto o inquérito estiver na Justiça, salvo nos casos em que a produção do ato for imprescindível para elucidação do caso.

Art. 37 – As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade intransponível, circunstância em que a autoridade policial deverá encaminhar os autos à Justiça solicitando, fundamentadamente, dilação de prazo.

Art. 38 – O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada no termo ou auto, ainda que não o deseje assinar.

Art. 39 – O advogado terá direito à vista dos autos do inquérito policial, mesmo sem procuração, podendo copiar peças, tomar apontamentos e requerer cópia do mesmo, sendo esta fornecida após requerimento formalizado e devidamente autorizado pelo presidente do inquérito.

## **Seção II**

### **Das Intimações**

Art. 40 – O chamamento de pessoas à repartição policial, para a prática de atos do inquérito, será formalizado através de mandado de notificação, que deverá conter:

- I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;
- II – o nome do notificado;
- III – a residência do notificado, se for conhecida;
- IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o notificado deverá comparecer;
- V - o fim para que é feita a notificação, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimentos”;
- VI - a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial;



VII – a advertência de que poderá configurar crime de desobediência o não atendimento à notificação.

Art. 41 – Não haverá notificação no caso das personalidades relacionadas no art. 221 do Código de Processo Penal e de membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art. 42 – Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencerem.

Art. 43 – Os funcionários públicos civis serão notificados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, através de ofício, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 44 – Se pessoalmente notificado e não houver comparecimento, a autoridade policial, após se certificar das razões, expedirá novo mandado de notificação.

Parágrafo Único – Caso haja deliberado descumprimento à segunda notificação, será o notificado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, lavrando-se o respectivo auto.

### **Seção III Das Inquirições**

Art. 45 – As inquirições serão formalizadas através de:

- I - termo de depoimento, para testemunhas compromissadas;
- II - termo de declarações, para vítimas, suspeitos e demais pessoas citadas no artigo 206 do CPP;
- III - termo de qualificação e interrogatório, para indiciados, que deverá ser assinado pelo advogado e, na recusa ou ausência deste, por duas testemunhas convidadas para presenciar a sua leitura, constando seus endereços, número de telefone para contato e números de documentos de identidade;
- IV - termo de informações, para menores de 14 anos.

§ 1º - Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição;

§ 2º - Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.





Art. 46 – Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos art. 274 e 279 do Código de Processo Penal.

#### **Seção IV Das Testemunhas**

Art. 47 – Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias;

V – indicar o endereço completo, telefone, ponto de referência, e outros dados que facilitem sua futura localização.

Art. 48 – Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 49 – Nos depoimentos, deverão ser reproduzidos, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 50 – O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem.

Art. 51 – As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 52 – A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar à testemunha a atenção e cordialidade necessárias àqueles que se dispõem a colaborar com a Justiça, procurando retê-la na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável.

#### **Seção V Do Reconhecimento e da Acreação**

Art. 53 – No reconhecimento de pessoas ou coisas, deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226 e 227 do Código de Processo Penal.



Art. 54 – Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

Art. 55 – A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art. 56 – No termo de acareação deverá a autoridade policial reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

Art. 57 – A autoridade policial não deverá dar-se por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

#### **Seção VI**

#### **Da Busca Domiciliar**

Art. 58 – A busca domiciliar deverá, sempre que possível, ser realizada com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas não policiais.

Art. 59 – A autoridade policial somente procederá busca domiciliar sem mandado judicial quando houver consentimento espontâneo do morador ou quando tiver certeza da situação de flagrância.

Parágrafo único. O consentimento do morador deverá ser por escrito e assinado também por duas testemunhas não policiais, que acompanharão a diligência e assinarão o respectivo auto;

Art. 60 – Ao representar perante a autoridade judiciária pela expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

Art. 61 – No curso da busca domiciliar, os executores deverão, “ad cautelam”, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

Parágrafo Único – Os executores da busca providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.



Art. 62 – É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e, em caso de resistência que a impossibilite, será feita tão logo a situação esteja sob o controle dos policiais.

Art. 63 – Ocorrendo necessidade de entrada forçada em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, neste caso, será preferencialmente presenciada por duas testemunhas não policiais.

Art. 64 – Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado circunstanciado auto pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas convocadas para o ato.

Art. 65 – Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido.

Art. 66 – A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

## **Seção VII**

### **Do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral**

Art. 67 – Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, em face do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. (Devendo ser o preso periciado, independente de vestígios, quando for encaminhado ao sistema prisional)

Art. 68 - Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, deverão, quando necessário, ser imediatamente encaminhados a exame pericial.

Art. 69 - Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará de imediato o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no art. 169 do Código de Processo Penal, e legislação estadual em vigor.

Art. 70– Nos inquéritos por porte ilegal de arma, a autoridade policial deverá juntar aos autos o laudo de sua natureza e eficiência.

Art. 71 – Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.



Art. 72 – Sempre que necessário, a autoridade policial solicitará, à Seção da Coordenadoria de Perícias e Identificações ou Posto Médico- Legal, quando no interior, e à Coordenadoria Médico-Legal ou de Criminalística, quando na Capital, orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado ou para a correta formulação dos quesitos.

Art. 73 – Na colheita e transporte de material para exame pericial, deverão ser observadas as normas e orientações técnicas das Coordenadorias Médico-Legal e de Perícias, respeitando-se a cadeia de custódia.

Art. 74 – Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Seção Técnica ou Instituto de Criminalística quando esta providência for indispensável à realização do exame.

Art. 75 - A nomeação de perito somente deverá ocorrer na falta de perito oficial.

Art. 76 – O perito será nomeado pela autoridade policial dentre as pessoas com habilitação técnica e nível superior de escolaridade, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstos nos arts. 274 e 279 do Código de Processo Penal.

Art. 77 - Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto à Seção Técnica ou Coordenadoria de Criminalística a realização do exame.

### **Seção VIII**

#### **Da Carta Precatória**

Art. 78 – A carta precatória será processada e expedida através de ofício, cabendo à autoridade policial deprecante formular as perguntas a serem feitas.

Art. 79 – A indicação por meio de carta precatória somente ocorrerá quando expressamente solicitada pela autoridade policial deprecante.

Art. 80 – Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 81 – A carta precatória será atuada e registrada em livro próprio, no canto inferior direito, sem uso de carimbo.



Art. 82 – As cartas precatórias dentro do Estado deverão ser remetidas diretamente a unidade policial deprecada; E, aquelas procedentes ou destinadas a outros Estados da União continuarão sendo intermediadas pela Polinter-MT.

Art. 83– A autoridade policial deprecada deverá sempre dar a indispensável prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

Parágrafo Único – As cartas precatórias deprecadas no Estado para aqui serem cumpridas deverão ser atendidas em (15) quinze dias.

### **Seção IX**

#### **Do Interrogatório e da Indiciação**

Art. 84 - A elaboração do auto de qualificação e interrogatório ou qualificação indireta será precedida de despacho em que a autoridade policial, após formar seu convencimento, decida pela indicição e classifique penalmente o delito.

Parágrafo Único – A indicição somente será procedida após obtidas as provas necessárias à comprovação da ocorrência e da autoria da infração penal.

Art. 85 – No interrogatório do indiciado, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 187 do Código de Processo Penal.

Art. 86 – A autoridade policial limitar-se-á a consignar no auto de interrogatório as respostas dadas pelo interrogando, precedidas da conjunção “que”, em caixa alta – (QUE).

Art. 87 – Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogando se negar a responder, bem assim, as razões invocadas para tal recusa.

Art. 88 – Em qualquer caso, a reinquirição do indiciado poderá ocorrer, desde que antecedida de despacho fundamentado da autoridade policial.

Art. 89 – Somente a autoridade presidente do inquérito poderá interrogar o indiciado, ressalvados os casos expressos nessa instrução.

Art. 90 – A autoridade policial deverá observar que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea e guardar harmonia com as demais provas coligidas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



Art. 91 – Após a indicição, mesmo havendo qualificação indireta, deverá ser requisitado o Boletim de Identificação Criminal, ao Instituto de Identificação.

Art. 92 – Se antes da conclusão do inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicição, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em novo interrogatório.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, a autoridade policial oficiará a Coordenadoria de Identificação informando a nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e o número do inquérito.

Art. 93 – O Boletim de Vida Progressiva, datilografado ou manuscrito em letra de forma, deverá ser preenchido pelo escrivão de polícia, que, depois de conferir o preenchimento de todos os espaços, providenciará a sua juntada aos autos.

Art. 94 – A nomeação de curador ao indiciado poderá recair em pessoa leiga, desde que idônea.

Art. 95 – Feita a indicição, deverá ser requisitado o BIC – Boletim de Informações Criminais, a Coordenadoria de Identificação.

Art. 96 – Quando imprescindível às investigações, a autoridade policial deverá representar pela prisão temporária do indiciado, nos termos da Lei nº 7.960, de 21/12/89, e da Lei nº 8.072, de 25/07/90, se hediondo o crime em apuração.

Art. 97 – Procedida a indicição, a autoridade policial deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei 12.403 de 04/05/2011).

Art. 98 – A autoridade policial deverá se abster do indiciamento de mais de uma pessoa em um único inquérito policial, salvo nos casos de conexão, continência e concurso de pessoas, hipóteses em que a lei penal autoriza a unidade de processo e julgamento.

Art. 99 – As autoridades policiais não poderão juntar em vários inquéritos policiais a cópia do mesmo termo de declarações, no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes que lhe são atribuídos.

Art. 100 – Em se tratando de crime continuado, é expressamente vedado a remessa à Justiça de cópias reprográficas de inquéritos policiais, quando existir somente um réu, com pluralidade de vítimas.



Art. 101 – Concluído o inquérito, a autoridade policial fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza e concisão.

Parágrafo Único – A elaboração do relatório é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

Art. 102 – No relatório, deverá a autoridade policial fazer um histórico do fato, discorrer acerca das diligências realizadas e concluir sobre a materialidade e autoria da infração penal.

Art. 103 – O cabeçalho do relatório conterá o número do inquérito, a incidência penal, o nome do indiciado, o nome da vítima, a data, a hora e o local do fato.

Art. 104 – Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo a autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição e juízo de valor.

Art. 105 – Após o relatório, a autoridade policial determinará, através de despacho, a remessa dos autos à Justiça, juntamente com as coisas apreendidas.

## **CAPÍTULO VI DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 106 – Ocorrendo prisão em flagrante delito, o preso, será, incontinenti, apresentado à autoridade policial que, ouvirá as partes (condutor, testemunhas presenciais ou não e o conduzido), formará com exclusividade sua convicção jurídica e, então, ratificará, ou não, a voz de prisão e conseqüente lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 1 – Ocorrendo a deliberação positiva quanto à configuração de situação legal de flagrante delito, deverá a autoridade policial, com obediência à seguinte ordem:

- I - ouvir o condutor, entregando-lhe cópia de seu termo de depoimento;
- II - elaborar o “recibo de entrega do preso”, fornecendo uma via ao condutor após sua oitiva;
- III - colher depoimento de testemunhas e declarações de vítimas, em peças independentes, dispensando cada parte após a respectiva oitiva e a coleta isolada de assinatura no termo próprio, inclusive do conduzido;
- IV - proceder ao interrogatório do preso, em termo próprio, em conformidade ao Art. 6º, inciso V do Código de Processo Penal, devendo fazer menção e referência expressas aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Os nomes do advogado e/ou de pessoas citadas para a assistência e informação da prisão, quando declinados, deverão constar no auto de prisão;



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



- V - lavrar o auto de prisão em flagrante delito, conglobando as peças produzidas;
- VI – concluir o auto sem a oitiva do conduzido, quando este não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado pela Autoridade Policial que, neste caso, irá qualificá-lo, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos;
- VII - adotar as demais providências de praxe, conexas à formalização da prisão em flagrante.

§ 2º - A autoridade policial, durante o interrogatório no auto de prisão em flagrante, poderá orientar-se pelo disciplinado no Capítulo III, do Título VII, do Código de Processo Penal.

§ 3º – Decidindo pela inexistência de situação jurídica caracterizadora de flagrante, deverá a autoridade policial fundamentar sua decisão, adotando as demais providências de polícia judiciária cabíveis;

§ 4º - As partes serão inquiridas separadamente em termos próprios e destacados entre si, sendo que a integralidade do conteúdo comporá, ao final, o auto de prisão em flagrante delito.

Art. 107 – O auto de prisão em flagrante delito consistirá de um termo sintético, assinado pelo Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia, onde estejam objetivamente descritas as medidas de polícia judiciária adotadas como decorrência da apresentação do preso pelo condutor, eventuais intercorrências e demais atos deliberativos complementares julgados pertinentes pela Autoridade Policial.

Art. 108 - Para fins de exigibilidade de emissão do “recibo de entrega do preso”, entende-se entregue o preso à Polícia Civil quando, com exclusividade, o Delegado de Polícia, após ratificação da voz de prisão, recepciona o preso em dependência própria com as cautelas devidas.

Art. 109 – Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso que, sempre, será submetido a exame de corpo de delito.

Art. 110 – Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, para a lavratura do auto, o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, se assim o desejar, far-se-á representar. Nos demais casos, a autoridade policial fará comunicação expressa à respectiva seccional.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



Art. 111 – A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

Art. 112 – Os vereadores não poderão ser presos em flagrante quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição de seu município.

Art. 113 - Os juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º - No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, mediante ofício circunstanciado.

§ 2º - Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão e nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 114 – Quando da prisão de policiais civis, seja em flagrante ou em virtude de mandado judicial, os mesmos, enquanto não perderem a condição de servidores públicos, permanecerão em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Art. 115 – Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto, e, logo após, entregá-lo à unidade militar mais próxima, para fins de custódia.

Art. 116 – Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos ou detidos por estarem imunes à toda jurisdição criminal ou civil.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como aos seus familiares.

Art. 117 – Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 118 - No caso de prisão de índio, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para funcionar como curador.



Parágrafo Único – Na impossibilidade do comparecimento de representante de órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

Art. 119 – Se conveniente, cópia do auto de prisão em flagrante será arquivada em cartório para futuras consultas.

Art. 120 – Aplica-se esta instrução normativa na lavratura dos autos de prisão em flagrante em todas as ações penais, respeitadas as especificidades previstas em lei.

Parágrafo único – Permanece inalterada a sistemática de autuação em flagrante delito disposta no art. 307 do Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 121 – Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentar-se-á para o art. 2º da Lei nº 8.069/90 e Diretrizes do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio educativo), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 122 – Tratando-se de criança em conflito com a lei, o encaminhamento será feito ao Conselho Tutelar, onde houver, e, na sua falta, à autoridade judiciária competente, devendo ser elaborado relatório circunstanciado, dispensada a presença da criança.

Art. 123 – A apreensão de adolescente, importando privação de liberdade, somente poderá ser efetivada em razão de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art.106 do ECA), cuidando-se da garantia individual assegurada pelo art. 5º, LXI, da CF.

I – Ocorrendo a apreensão em razão de ordem judicial, o adolescente deverá ser encaminhado imediatamente à autoridade judiciária, sendo que, em final de semana ou feriados, a apresentação deverá ser feita à autoridade judiciária de plantão especialmente designada;

II – Verificada a prática de ato infracional por adolescente e consumada a apreensão em flagrante, a autoridade policial deverá distinguir, inicialmente, se trata ou não de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa;



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



III – O adolescente não será liberado pela autoridade policial quando se tratar de ato infracional grave e de repercussão social;

IV - Nos casos dos itens II e III será obrigatória a lavratura de auto de apreensão podendo ser lavrado um único auto, de prisão em flagrante e de apreensão, no caso de ato infracional praticado em co-autoria com maior;

V – O adolescente deverá ser apresentado ao Ministério Público, em regra no mesmo dia, e excepcionalmente no prazo máximo de vinte e quatro horas seguintes à sua apreensão, sob pena de responsabilidade (art. 175, parágrafo 1º e 2º e art. 235 da Lei 8069/90);

VI – Cabe à autoridade judiciária a responsabilidade pela remoção do adolescente para entidade de atendimento, tão logo receba a representação e decida pela manutenção da internação provisória (art. 184 e 185 parágrafo 2º da Lei 8069/90) ;

VII - No caso de inexistência de entidade de atendimento na localidade, a responsabilidade da custódia provisória do adolescente permanecerá a cargo da autoridade policial, até que o adolescente seja transferido para entidade de atendimento da localidade mais próxima no prazo máximo de cinco dias.

Art. 124 – A autoridade policial que concluir pela liberação do adolescente, poderá proceder à lavratura do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência circunstanciado, e ordenar a imediata liberação do adolescente aos pais ou responsável, sob compromisso de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, não sendo possível, no primeiro dia útil imediato;

I – Nos casos do artigo anterior, o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado deverá ser imediatamente encaminhado ao representante do Ministério Público, previamente autuado e instruído com informações sobre os antecedentes do adolescente (art.179 da Lei 8.060/90);

II - Em qualquer hipótese, havendo ou não a lavratura de auto de apreensão, a autoridade policial deverá proceder sempre à apreensão do produto e dos instrumentos da infração, bem como requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração;

III – Os laudos de exames ou perícias podem ser encaminhados posteriormente, no menor prazo possível;

Art. 125 – Em caso de indícios da participação de adolescente em ato infracional ou crime de autoria de maior imputável, poderá a autoridade policial, considerando os antecedentes e a personalidade do adolescente, formular pedido de decretação de



internação provisória, o qual será apreciado pela autoridade judiciária especializada, após o oferecimento da representação pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Havendo dúvida quanto à menoridade do adolescente, a autoridade policial determinará, de imediato, diligências visando apurar a sua idade e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se menor fosse.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA**

Art. 126 – Nos casos de crimes afiançáveis, a autoridade policial poderá arbitrar a fiança, mediante despacho fundamentado, independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei 12.403 de 04/05/2011), devendo considerar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal e nas Leis Especiais, ressalvados os casos previstos na Lei 9099/95.

Art. 127 – A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

Art. 128 – O recolhimento de depósito judicial por arbitramento de fiança prestada deverá ser feito em espécie, na conta do Tribunal de Justiça, em nome do Autuado, ficando à disposição do Juízo Criminal da Comarca, devendo mencionar o número do Inquérito Policial. Na ausência dos estabelecimentos bancários oficiais poderá ser feito em outra instituição bancária indicada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – O recolhimento da fiança prestada nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Federal será feito na Caixa Econômica Federal, e, caso não haja, em outro estabelecimento bancário ou congêneres.

Art. 129 – Quando a autuação ocorrer em local diverso da Unidade Policial, e havendo arbitramento de fiança, o escrivão de polícia do feito deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

Art. 130 – O depósito de valores em espécie será feito até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

Parágrafo único. A guarda dos valores referidos no caput será de responsabilidade do escrivão de polícia. Em casos excepcionais, devidamente justificados em despacho proferido pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto, com subsequente certidão expedida pelo escrivão de polícia do feito, a guarda poderá ser atribuída a outro policial civil.



Art. 131 – Juntar-se-ão aos autos do inquérito policial o despacho de concessão de fiança, a certidão do termo de fiança e o comprovante do depósito.

### **CAPÍTULO IX DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 132 – Nas unidades policiais haverá depósito e cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.

Art. 133 – As coisas apreendidas e recolhidas no depósito, até remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do escrivão-chefe ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pela autoridade policial.

Parágrafo Único – Após serem devidamente etiquetadas, as coisas arrecadadas, enquanto no setor responsável pelas investigações policiais, ficarão sob a responsabilidade do chefe de operações ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pela autoridade policial.

Art. 134 – As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

Parágrafo Único – Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, que será identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

Art. 135 – Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art. 136 – As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em invólucros apropriados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo procedimento, atentando-se também ao disposto no artigo 32 e parágrafos da Lei 11.343/06.

§ 1º Nas localidades que não possui perito oficial, o laudo preliminar relativo à substância apreendida deverá ser elaborado por perito ad hoc, encaminhando-se à Perícia Técnica Oficial o restante do material para a lavratura do respectivo laudo.

§ 2º Para a incineração de entorpecentes, a autoridade policial procederá de acordo com as formalidades legais.



Art. 137 – Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

Art. 138 – As movimentações porventura sofridas pelas coisas apreendidas deverão ser comprovadas por meio de documentos que serão juntados à cópia do auto de apreensão existente no depósito.

Art. 139 – A restituição de coisas apreendidas, quando cabível, será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

#### **CAPÍTULO X DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E DAS INDISPONIBILIDADES DOS BENS**

Art. 140 – Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente por medidas assecuratórias desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo Único – A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 141 – Efetuada a medida assecuratória, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal.

Art. 142 – Tratando-se de apuração de crimes que importem em atos de improbidade administrativa, a autoridade policial poderá representar ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO XI DOS INCIDENTES**

Art. 143 – No curso de investigação, se houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA



Art. 144 - Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único – Para a restauração de que trata este artigo, serão mantidas, em arquivo, cópias dos autos de inquéritos e do auto de prisão em flagrante.

Art. 145 – Quando a autoridade superior verificar a ocorrência de grave irregularidade na condução do inquérito, deverá comunicar o fato ao Delegado Geral, observada a via hierárquica.

Parágrafo único. O Delegado Geral poderá, devidamente fundamentado, avocar o inquérito policial ou outro procedimento e transferir a presidência a outra autoridade policial.

Art. 146 – Na hipótese das irregularidades serem constatadas por Delegados da Corregedoria Geral de Polícia, a avocação será proposta a chefia desta.

Art. 147 – Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, será encaminhada cópia do respectivo auto, para as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 148 – A transferência de inquéritos de uma unidade para outra, dentro da mesma circunscrição, quando necessária, será sempre feita mediante despacho da autoridade policial que os presidir.

§ 1º Caso a transferência ocorra entre diretorias distintas, os autos deverão ser remetidos à Diretoria Geral, para a devida apreciação, respeitando a via hierárquica.

§ 2º – O inquérito policial, desde que já aforado, será submetido ao Poder Judiciário quando a transferência implicar em mudança de circunscrição.

Art. 149 – Os inquéritos transferidos e os oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro tomo, recebendo novo número, nova capa e autuação, mantendo a numeração originária das folhas.

Art. 150 – Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão da anuência do juiz.

Art. 151 – Os pedidos de informações de “habeas corpus” e mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.

Parágrafo Único. No impedimento do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior imediato designar outra autoridade policial para promover as informações.



## TÍTULO II DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 152 – São livros cartorários de uso obrigatório:

- a) Registro de cartas precatórias expedidas e recebidas;
- b) Registro de correições e visitas;
- c) Registro de documentos expedidos e recebidos;
- d) Registros de inquéritos;
- e) Registro de inventário e tomo do patrimônio;
- f) Registro de protocolos;
- g) Registro de sindicâncias;
- h) Registro de termo circunstanciado;
- i) Registro de termo de fiança;
- j) Registro de ato infracional;
- k) Registro de acautelamento de preso;
- l) Registro de pertence de preso acautelado;
- m) Registro de medidas protetivas;
- n) Registro de diligências extraordinárias.

Art. 153 – Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade responsável pela unidade policial, que também rubricará todas as folhas.

Parágrafo Único – O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art. 154 – Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Art. 155 – Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 156 – Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo Único – No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

## TÍTULO III DAS CORREIÇÕES





## **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

Art. 157 – As correições se constituem em ação fiscalizadora das atividades de polícia judiciária, objetivando o aperfeiçoamento profissional e o fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 158 – As correições são classificadas como ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - A correição ordinária, realizada anualmente pelo superior imediato da unidade policial ou órgão corregedor, tem como objetivo examinar os procedimentos em tramitação, os livros cartorários, os expedientes pendentes, o depósito e o destino das coisas apreendidas, a documentação de trânsito e as instalações da unidade policial, seus meios de comunicação e viaturas;

§ 2º - A correição extraordinária é aquela que poderá ser realizada a qualquer tempo, na ocorrência de fato que a justifique.

## **CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 159 – A correição ordinária obedecerá às seguintes rotinas:

I – das tarefas preliminares:

- a) elaborar o plano de correições;
- b) fixar a data inicial dos trabalhos, comunicando-a, com antecedência mínima de trinta dias, aos titulares dos órgãos a serem correicionados, através de Comunicação Interna e publicação no Diário Oficial do Estado.

II – dos exames em geral:

- a) identificar, no Livro de Controle de Tramitação de Documentos, os expedientes pendentes e relacioná-los;
- b) examinar, com base na relação de expedientes pendentes, o andamento de pedidos, requerimentos, representações, requisições ou determinações referentes à instauração de procedimentos adequados;
- c) identificar, através do Livro Tombo, quais os inquéritos policiais em tramitação, relacionando-os em ordem cronológica e por unidade policial.



- d) examinar a exatidão dos registros nos Livros Tombo, de Fiança, de Registros Especiais e de Registros de Inquéritos Policiais;
- e) verificar, nos livros, a existência de rasuras, emendas ou entrelinhas;
- f) conferir a numeração das folhas dos livros e as rubricas da autoridade policial respectiva, bem como se foram lavrados os termos de abertura e encerramento;
- g) conferir as coisas apreendidas e verificar a sua destinação;
- h) fazer, através de comunicação escrita, as exigências necessárias, enviando cópia ao Corregedor Geral de Polícia.

III – Verificação dos inquéritos policiais iniciados por portaria:

- a) conferir a data de autuação com a data da portaria de instauração do procedimento;
- b) verificar se a capa atende aos requisitos previstos nesta Instrução Normativa;
- c) conferir as folhas verificando a correta numeração e a rubrica respectiva;
- d) examinar se as assinaturas apostas em ofício, memorandos e despachos estão identificadas pelo nome do signatário;
- e) conferir o cumprimento dos prazos legais;
- f) verificar a possível omissão ou retardamento, por parte da autoridade policial, na adoção de medidas indispensáveis à instrução dos autos;
- g) verificar, nos autos de apreensão, de entrega ou de restituição, as incorreções existentes ou ausência de testemunhas;
- h) examinar os termos de declarações, de depoimento e auto de qualificação e interrogatório, verificando se estão devidamente assinados; verificar se no interrogatório do indiciado foram observadas as regras do art. 188 do Código de Processo Penal;
- i) examinar o Boletim Individual do indiciado, quanto ao correto preenchimento;
- j) verificar a existência do prévio despacho justificativo da indicição;
- k) verificar a existência de laudo pericial nos casos de infrações que deixarem vestígios;
- l) avaliar o desempenho profissional do pessoal, no que diz respeito à execução das atividades de polícia judiciária.

IV – exame nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante:

- a) observar, no que couber, o previsto no inciso anterior;
- b) verificar se foi entregue ao preso a nota de ciência das garantias constitucionais;
- c) verificar se foi entregue ao preso a nota de culpa e se ela foi recebida pelo acusado dentro do prazo legal;
- d) verificar se a prisão foi comunicada ao juiz dentro do prazo legal;



e) verificar, no caso de fiança, a lavratura do termo no livro próprio, bem como a juntada aos autos da certidão respectiva e do comprovante de recolhimento.

V – Verificação dos Boletins de Ocorrência existentes

#### **CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 160 – Nas correições extraordinárias serão cumpridas as rotinas das ordinárias, podendo ainda ser feita inspeção em unidades da polícia civil.

#### **CAPÍTULO V DA REALIZAÇÃO**

Art. 161 – As Diretorias e Delegacias Regionais deverão promover correições em todas as Unidades da Polícia Civil a elas subordinadas.

Parágrafo Único – A Corregedoria Geral de Polícia realizará, sempre que necessário, correição extraordinária nos órgãos, setores e unidades policiais.

Art. 162 – As correições ordinárias e extraordinárias, formalizadas em auto próprio que conterà o registro das irregularidades verificadas, serão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhadas à Corregedoria Geral de Polícia, com manifestação sucinta da autoridade responsável por elas, juntamente com os esclarecimentos do dirigente da unidade correicionada sobre as providências porventura adotadas.

Art. 163 – Poderão acompanhar os autos de correições, a critério das autoridades responsáveis pelas mesmas, mapas demonstrativos ou quadros simplificados das atividades de polícia judiciária.

Art. 164 – O responsável pela correição deverá anotar cuidadosamente cada um dos itens mencionados no Guia de Correição elaborado pela Corregedoria Geral de Polícia.

§ 1º - Toda correição deverá ser concluída com um relatório, apontando as falhas e os pontos positivos observados, sugerindo providências no sentido de saná-las, e propondo, em casos especiais, um elogio ao policial zeloso.

§ 2º - Ao receber o supramencionado relatório, o Corregedor Geral de Polícia encaminhará uma cópia do mesmo ao superior imediato do responsável pela unidade correicionada, anunciando que dentro de 30 (trinta) dias será procedida nova correição para comprovar se as falhas foram sanadas.



§3º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser, fundamentadamente, dilatado pelo Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 165 – Sendo o inquérito policial um instrumento que registra a atividade de Polícia Judiciária Civil, a atuação do policial civil há que ter sempre o respaldo de uma ordem de serviço expedida pela autoridade policial em face do caso concreto, exceto nos casos de flagrante delito, devendo ser apresentado relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 166 – Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art. 167 – As autoridades policiais deverão se abster da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os policiais civis deverão se abster da divulgação da identidade da vítima, visando garantir sua privacidade.

Art. 168 – Aplica-se no que couber os procedimentos estabelecidos por meio de padronizações à esta Instrução Normativa.

Art. 169 – A presente Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.